



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP. MOISÉS SOUZA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0023/09-AL

Data: 13 / 02 / 2009

Protocolo nº: 0079/09

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Saúde Itinerante, que consistirá na realização de atendimentos itinerantes pela Secretaria de Estado da Saúde.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 16/02/2009 Ord.

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	/ / /	/ -CJT-AL	CDH	/ / /	/ -CDH-AL
COF	/ / /	/ -COF-AL	CAS	/ / /	/ -CAS-AL
CEC	/ / /	/ -CEC-AL	CAB	/ / /	/ -CAB-AL
CAP	/ / /	/ -CAP-AL	CPA	/ / /	/ -CPA-AL
CTO	/ / /	/ -CTO-AL	CMA	/ / /	/ -CMA-AL
CIC	/ / /	/ -CIC-AL	CREDE	/ / /	/ -CREDE-AL
CTUR	/ / /	/ -CTUR-AL	CET	/ / /	/ -CET-AL

Observação: _____



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 0023 DE 2008
Autor: Deputado Moisés Souza

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Saúde Itinerante, que consistirá na realização de Atendimentos Itinerantes pela Secretaria de Estado da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, realizará Atendimentos Itinerantes de Saúde, os quais consistirão em Ações Coletivas e Integradas de Atenção à Saúde, desenvolvidas em localidades carentes de especialidades médicas, recursos laboratoriais e ambulatoriais, de forma a abranger com máxima amplitude à população de um município, distrito e/ou de uma região.

§ 1.º - Os Atendimentos Itinerantes de Saúde serão organizados para atender demandas represadas por ausência de estruturas próprias para o atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de moléstias.

§ 2.º - A critério da Secretaria de Estado da Saúde os Atendimentos Itinerantes de Saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos de baixa complexidade por ela definidos.

Artigo 2.º - Os Atendimentos Itinerantes de Saúde, além de exames clínicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, a orientação à população quanto a procedimentos e cuidados relativos às especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático impresso, podendo, ainda, abranger a difusão de informações e orientação quanto a cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, à saúde do homem, da criança e do adolescente .

Artigo 3.º - A Secretaria de Estado da Saúde, por seus órgãos municipais, dará ampla divulgação do dia, local, horário e

ESTADO DO PARANÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTUB. Nº 0099/09

PROTUB. Nº 0099/09

PROTUB. EM 13,02,09 HORÁRIO 08:05

Servidor responsável: Daniela Pereira

NUMEROUS DE ASSINATURA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. MOISÉS SOUZA

especialidades dos Atendimentos Itinerantes de Saúde que serão realizados, promovendo o chamamento da população alvo.

Artigo 4.º - Quando da realização dos Atendimentos Itinerantes de Saúde a Secretaria de Estado da Saúde mobilizará a cooperação de organismos municipais e federais com ação no município, distrito ou na região a ser atendida.

Artigo 5.º - Abrange os serviços a serem prestados pelos Atendimentos Itinerantes de Saúde o transporte da população alvo de áreas rurais para os locais de atendimento e de um Município para outro.

Artigo 6.º - Esta lei será regulamentado pelo Poder Executivo, em 90 dias.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP MOISÉS SOUZA

JUSTIFICATIVA

Os Atendimentos Itinerantes de Saúde constituem meio eficaz para um atendimento em múltiplas especialidades para amplos contingentes da população, levando os benefícios do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de moléstias, como por exemplo, diabetes, hipertensão, câncer de mama, catarata e demais moléstias oftalmológicas, dentre outras, àqueles que neles recebiam atendimento.

Especialmente em zonas rurais, arquipélogos, e áreas ribeirinhas tão comuns em nosso Estado e de difícil acesso.

Sem contar que é inconteste na área da saúde a prevenção. Após a implantação desse programa, certamente observaremos a melhora dos índices de desenvolvimento humano em nosso Estado.

Ademais, recursos profissionais e de equipamentos, estruturados em equipes para essa finalidade, terão mobilidade para percorrer todo o Estado, atendendo com prioridade às populações rurais e de localidades com carência de estrutura na saúde pública. Sobretudo em especialidades médicas, laboratoriais, ambulatoriais, etc., ou, ainda, os locais que tenham demanda represada por falta de uma mais ampla estrutura de saúde pública.

Acrescente-se, ainda, a perspectiva de difusão de informações e orientações às populações alvo quanto à saúde da mulher, à saúde do homem, da criança e do adolescente, com as quais poderemos proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas.

Quanto ao investimento ele apresenta uma relação custo/benefício amplamente positiva, pois com um custo operacional fixo serão atendidos grandes contingentes da população. Os quais, hoje, não têm acesso a procedimentos de atendimento à saúde das espécies aqui preconizadas.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2008.

Moisés Souza PSC







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0080/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
17 de março de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0022/09-AL	Estatui sobre princípios, diretrizes e normas para o gerenciamento integrado de resíduos da construção civil pela Administração Pública Estadual e dá outras correlatas.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0023/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Saúde Itinerante, que consistirá na realização de Atendimento Itinerantes pela Secretaria de Estado de Saúde.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0024/09-AL	Regulamenta no âmbito do Estado do Amapá, as saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal.	MOISÉS SOUZA
PROJETO DE LEI	0025/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa ADOTANTE, que visa adoção de um Leito Hospitalar por pessoas físicas ou jurídicas na rede estadual de saúde pública.	MOISÉS SOUZA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

20 03 2009



RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0023/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 23 de ~~10~~ Setembro de 2013.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 17 de Outubro de 2013.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE JUNTADA

0245 Nesta data faço juntada do PARECER N° 13-CJR-AL, da lavra do Deputado EDINHO DUARTE.

Macapá-AP, 17 de Outubro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0023/09-AL, que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 20 de março de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado **EDINHO DUARTE** para relatar a matéria.

Macapá-AP, 23 de março de 2013.

Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 23 de março de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 245/13- CJR –AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0023/09-AL	AUTOR: Dep.MOISÉS SOUZA
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA SAÚDE INTINERANTE, QUE CONSISTIRÁ NA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO INTINERANTES PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.	RELATOR: Dep. EDINHO DUARTE

I – HISTÓRICO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Moisés Souza, autorizando o Governo do Estado a instituir o Programa "Saúde Itinerante".

Nesta Casa, os projetos de cunho autorizativo encontram validade de apreciação sem nenhum obstáculo de cunho procedimental, sendo de praxe a sua aprovação.

Isso decorre do entendimento segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência* que ainda não foi posto em prática.

Quando o Executivo não esgota sua competência regular, o Legislativo, por meio desses projetos, indica ao titular do Poder a faculdade de regular ou não a questão invocada, sem imposição de qualquer sanção.

A autorização por ser mero indicativo, sem aplicação de sanção, não comporta análise quanto a eventual inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o professor José Afonso da Silva, na obra *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª edição, editora Malheiros, páginas 331/333 tece comentários enfáticos sobre a validade de leis autorizativas, como sendo inconcebível de arguição quanto a sua inconstitucionalidade, apesar de entendimento contrário do STF, in verbis:

"... Após citar essa jurisprudência, Josaphat Marinho conclui que o comando das leis autorizativas tem por essência: apenas autorizar, indicar, sugerir ou mencionar a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critério de conveniência e oportunidade. Josaphat Marinho entende que esse tipo de lei não é susceptível de arguição de inconstitucionalidade. Não aprofundou a





questão. Talvez assim tenha pensado, porque a mera autorização não cria direitos nem impõe obrigações, a despeito de seu efeito concreto; por isso ninguém teria a legitimidade para arguir sua inconstitucionalidade. Esta, na via direta, torna-se inviável diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual um tal tipo de lei não constitui ato normativo.

A indicação parlamentar, como se sabe, é a proposição mediante a qual o parlamentar sugere a outro Poder, geralmente o Poder Executivo, a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, sugestão que o destinatário acolhe ou não, segundo seu alvedrio."

Dessa forma, não se pode realçar qualquer menção à inconstitucionalidade por falta de iniciativa, uma vez que o projeto visa autorizar o Executivo e não impor, determinar ou abrigar qualquer ato de gestão ou execução. Cabe ao Chefe do executivo analisar a pertinência para a aplicação da lei ou simplesmente deixa-la até possível necessidade de aplicação de suas disposições.

Além do mais, a Secretaria de Estado da Saúde, já vem realizando alguns atendimentos em diversos Municípios do Estado, nos moldes estabelecidos na presente proposição, o que facilita sua aplicação.

Quanto à redação, deve-se fazer uma correção na ementa e no Art. 3º, do Projeto, da seguinte forma:

Ementa:

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Saúde Itinerante", na forma que especifica."

No Art. 3º, substituir a expressão "...municipais...", por "...nos municípios..."

II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0023/09-AL, com as alterações.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado 
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0099/13 - AL.


Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA HOANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA HOANA
PP

Deputado ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0100/13-CJR - AL

Macapá-AP,
24 de outubro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0247/13-CJR-AL	Mens.	0019/09-GEA	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004/09-AL, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 0901 DE 01 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA E FIXAÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0245/13-CJR-AL	PL	0023/09-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA SAÚDE INTINERANTE, QUE CONSISTIRÁ NA REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO INTINERANTES PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
0248/13-CJR-AL	PL	0087/07-AL	DECLARA O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES ESTÂNCIA HIDROMINERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0300/13-SELEG-AL

Macapá-AP, 04 de Dezembro de
2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Amapá -
CAS.

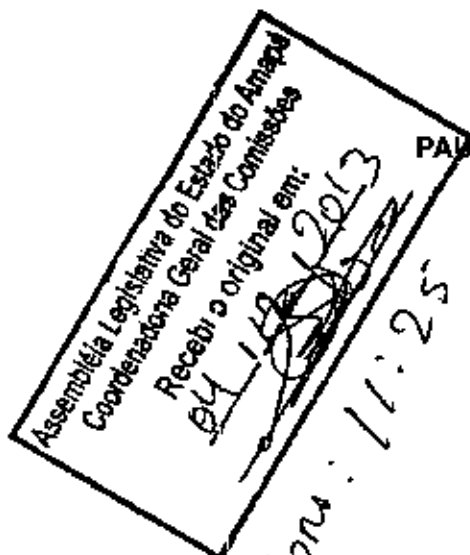
Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0024/13-AL	Dispõe sobre a prestação de pronto atendimento a pacientes em situação de emergência ou de urgência em clínicas ou hospitais da rede pública, privada ou conveniada no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputada Telma Gurgel
PLO	0023/09-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Saúde Itinerante, que consistirá na realização de Atendimento Itinerantes pela Secretaria de Estado da Saúde.	MOISÉS SOUZA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo





.



→